

Boletim Bancário e Financeiro

Portugal



ABRIL A JUNHO DE 2021

ÍNDICE

DESTAQUE • LEGISLAÇÃO NACIONAL • NORMAS REGULAMENTARES NACIONAIS • JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE • LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA • MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

DESTAQUE

Implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM

Em dezembro de 2020, foram publicados quatro novos regulamentos da CMVM: **i)** Regulamento n.º 6/2020, relativo a diversos deveres de reporte, que altera os Regulamentos da CMVM n.os 2/2007, 2/2015, 3/2015, 2/2002, 8/2018, 1/2020, 1/2017 e 3/2016; **ii)** Regulamento n.º 7/2020, relativo ao envio de informação à CMVM sobre reclamações apresentadas por investidores não profissionais; **iii)** Regulamento n.º 8/2020, relativo ao envio de informação à CMVM sobre preçários para investidores não profissionais, comercialização e encargos dos organismos de investimento coletivo; e **iv)** Regulamento n.º 9/2020, sobre o relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno.

No quadro do projeto de simplificação de regulamentos e instruções e com a entrada em vigor dos referidos regulamentos, foram revogadas 19 Instruções da CMVM e alterados 7 Regulamentos da CMVM, resultando na eliminação de 19 deveres de reporte regular de informação à CMVM e modificações em 34 deveres, visando matérias relativas à intermediação financeira, organismos de investimento coletivo, capital de risco, titularização de créditos, pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) e peritos avaliadores de imóveis.

De modo a alcançar uma transição e implementação tempestiva e eficaz, a CMVM tem prestado apoio às entidades supervisionadas, publicou um documento com perguntas e respostas (P&R) sobre as principais e transversais dúvidas no âmbito dos novos deveres de informação, e concedeu um período de testes para a implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM que decorreu entre os dias 20 de abril e 15 de junho de 2021.

Os deveres de reporte previstos no Regulamento n.º 6/2020 entraram em vigor no passado dia 1 de julho de 2021.

No caso do Regulamento n.º 8/2020, cuja entrada em vigor ocorreu também no dia 1 de julho de 2021, o primeiro reporte a efetuar nos termos deste Regulamento deveria ser efetuado até ao passado dia 15 de julho de 2021. Este primeiro reporte de informação corresponde igualmente ao primeiro reporte anual, conforme previsto, sendo que o próximo reporte anual é devido até ao 10.º dia útil após o dia 30 de abril do próximo ano, sem prejuízo do previsto no artigo 3.º/1 do Regulamento.

No que concerne ao Regulamento n.º 7/2020, a entrada em vigor deste Regulamento ocorreu no dia 1 de janeiro de 2021, sendo que o primeiro reporte de informação deve ser efetuado até ao dia 31 de julho de 2021.

No âmbito do Regulamento n.º 9/2020, em vigor desde 17 de dezembro de 2020, o envio à CMVM do primeiro relatório de autoavaliação dos sistemas de governo e controlo interno, por parte entidades sujeitas a supervisão conjunta da CMVM e do BdP era devido até 1 de abril de 2021, e por parte das entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM o envio deveria ser feito até 30 de junho de 2021. No caso das entidades sujeitas a supervisão conjunta da CMVM e do BdP, o relatório a enviar à CMVM corresponde ao remetido ao BdP. No caso das entidades sujeitas exclusivamente à supervisão da CMVM, o relatório a enviar à CMVM é com referência ao ano civil anterior.

Importa ainda salientar que, todos os restantes deveres de reporte de informação à CMVM que não tenham sido alterados no âmbito do projeto de simplificação mantêm-se em vigor, devendo ser cumpridos nos prazos e termos definidos na respetiva regulamentação.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Transposição de normas aplicáveis à atividade seguradora e resseguradora, e a prestadores de serviços de financiamento colaborativo

O Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva (EU) n.º 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (EU) n.º 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo.

NORMAS REGULAMENTARES

Banco de Portugal

Avisos

Alterado Aviso n.º 11/2014, por forma a incluir o Banco Português de Fomento, S.A.

O Aviso n.º 1/2021, de 5 de abril, veio alterar o Aviso n.º 11/2014, de 22 de dezembro, que visa regulamentar a aplicação dos requisitos prudenciais estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, por forma a incluir o Banco Português de Fomento, S.A.

Atualização do quadro regulamentar aplicáveis às instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica

O BdP através do Aviso n.º 2/2021, de 8 de abril, veio definir o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em quaisquer normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições. Este Aviso revoga ainda os Avisos do BdP n.ºs 10/2009 e 4/2014.

Processo de registo de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais

Pelo Aviso n.º 3/2021, de 23 de abril, o BdP regulamentou as normas relativas ao processo de registo junto do BdP das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Enquadramento legal aplicável às agências e extensões de agência

Mediante o Aviso n.º 4/2021, de 7 de junho, o BdP regulamentou a tipologia e o registo das agências e o enquadramento aplicável às extensões de agência, estabelecendo o elenco das informações a remeter para esse efeito ao BdP. Este Aviso revogou ainda a Instrução do BdP n.º 100/96, de 17 de junho.

Reporte de informação financeira, em base individual

O Aviso n.º 5/2021, de 21 de junho, alterou o Aviso n.º 2/2016, que regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao BdP. Este Aviso revoga ainda a Instrução do BdP n.º 9/99.

Instruções

Acolhimento do Portal IMAS do BCE e alteração da declaração relativa ao tratamento de dados pessoais

Através da Instrução n.º 7/2021, de 15 de abril, o BdP veio acolher na ordem jurídica interna o Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE (Portal IMAS) e alterar a declaração para cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais.

Taxas máximas aplicáveis a contratos de crédito ao consumidor – 3.º trimestre de 2021

O BdP através da Instrução n.º 8/2021, de 2 de junho, divulgou as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores para o 3.º trimestre de 2021, no quadro do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Reporte de informação para fins de supervisão

Pela Instrução n.º 9/2021, de 21 de junho, o BdP procedeu à alteração da Instrução n.º 5/2017, que regula o reporte de informação para fins de supervisão de algumas das entidades sujeitas à supervisão do BdP.

Regras uniformes para implementação da política monetária única

A Instrução n.º 10/2021, de 21 de junho, veio alterar a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Carta Circular**Identificação e gestão de riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas**

Pela Carta Circular n.º CC/2021/00000010, de 15 de abril, o BdP definiu orientações sobre a identificação e gestão dos riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas. Adicionalmente, o BdP sublinhou a importância das instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes do Guia do Banco Central Europeu sobre os riscos climáticos e ambientais, publicado a 27 de novembro de 2020, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor e em complemento às disposições constantes no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativamente à gestão dos riscos materiais a que as instituições estão ou possam vir a estar sujeitas.

Comunicações eletrónicas no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Pela Carta Circular n.º CC/2021/00000015, de 21 de abril, o BdP veio transmitir um conjunto de informações relativas à utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas e envio de ficheiros, no âmbito das atividades

des relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Comercialização de produtos e serviços nos mercados bancários de retalho

Através da Carta Circular n.º CC/2021/00000016, de 29 de abril, o BdP veio transmitir o seu entendimento sobre a aplicação da Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, e da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, na sequência da respetiva entrada em vigor, no passado dia 1 de janeiro.

Contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, relativamente à Coreia do Norte e ao Irão

Na sequência da divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2021), pela Carta Circular n.º CC/2021/00000020, de 5 maio, o BdP veio informar sobre a continuidade da adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente à República Popular Democrática da Coreia e à República Islâmica do Irão.

Ações de supervisão para assegurar a remoção de obstáculos à prestação de serviços por parte de terceiros prestadores de serviços de pagamento

Tendo por base a monitorização efetuada ao progresso dos ASPSP no sentido da eliminação dos obstáculos identificados na Carta-Circular CC/2020/00000045 e considerando que continuam a existir situações por resolver, o BdP veio, através da Carta Circular n.º CC/2021/00000021, de 30 de abril, estabelecer que os ASPSP que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir as seguintes desconformidades até à data-limite de 30 de setembro de 2021: **i)** não disponibilização na API de todos os instrumentos de pagamento oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento; **ii)** existência de obstáculos nos fluxos de autenticação do utilizador; e **iii)** não disponibilização, na API, de todos os métodos de autenticação oferecidos nos canais para acesso direto dos utilizadores de serviços de pagamento (através de “*app-to-app redirection*” ou método “*decoupled*”).

Cumprimento das «Orientações que especificam as condições de aplicação do tratamento alternativo das posições em risco das instituições no âmbito dos “acordos de recompra tripartidos” previsto no n.º 3 do artigo 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), para efeitos de grandes riscos (EBA/GL/2021/01)»

Através da Carta Circular n.º CC/2021/00000026, de 26 de maio, o BdP veio sublinhar a importância de as instituições de crédito menos significativas e demais entidades a quem se aplica, darem adequado cumprimento às «Orientações que especificam as condições de aplicação do tratamento alternativo das posições em risco das instituições no âmbito dos “acordos de recompra tripartidos” previsto no n.º 3 do artigo 403.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR), para efeitos de grandes riscos (EBA/GL/2021/01)», as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor que lhes seja aplicável.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Circulares

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM – Período de Testes

Pela Circular de 14 de abril de 2021, a CMVM, no âmbito do Projeto de Simplificação de Instruções e Regulamentos da CMVM, veio informar que o período de testes decorrerá no período compreendido entre 20 de abril e 20 de maio de 2021, e alertar para a importância da participação ativa das entidades supervisionadas.

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM – P&R

Através da Circular de 14 de maio de 2021, a CMVM, no âmbito do Projeto de Simplificação de Instruções e Regulamentos da CMVM, veio informar sobre a publicação de documento relativo ao primeiro conjunto de perguntas e respostas para clarificar as principais questões colocadas, o qual será atualizado em função de novas questões.

Circular relativa à implementação dos novos deveres de reporte regular de informação à CMVM – Período de Testes: Prolongamento

No seguimento dos pedidos das entidades supervisionadas, a CMVM, através da Circular de 21 de maio de 2021, veio informar sobre o prolongamento do período de testes do envio dos deveres de prestação regular de informação à CMVM até 15 de junho de 2021.

JURISPRUDÊNCIA

Consultoria para investimento: “obrigação de meios”

O Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”), foi chamado a pronunciar-se relativamente a um contrato de intermediação financeira, na modalidade de consultoria para investimento (Processo n.º 17009/18.0T8PRT. P1.S1, Juiz Relator Ferreira Lopes). No caso em apreço, o STJ centrou-se nos deveres de diligência e de informação a cargo do intermediário financeiro e na sua eventual responsabilidade civil perante o investidor por violação de tais deveres.

Antes de mais, importa enquadrar faticamente o caso em apreço. Em meados de 2015, a ré recomendou ao autor a compra de diversas obrigações pertencentes a entidades distintas, ao abrigo de um contrato de consultoria para investimento. Em especial, em setembro de 2015, recomendou o investimento em obrigações Abengoa, que também tinham sido recomendadas pela Societé General em abril e setembro desse ano e cujo rating da dívida da empresa tinha sofrido uma revisão em alta por parte da S&P em junho desse mesmo ano. Não obstante, a sociedade Abengoa entrou em default, com uma quebra súbita em novembro de 2015, insolvência que foi um evento extraordinário e imprevisível, todavia antecipado por alguns operadores do mercado.

No que diz respeito ao dever de informação, foi chamada à colação a jurisprudência constante do STJ, segundo a qual: **i)** trata-se de um dever de geometria variável, ou seja, a intensidade dos deveres de informação varia em função do tipo contratual em causa e do concreto perfil do cliente, e **ii)** o dever de prestação de informação que recai sobre o intermediário financeiro não dispensa, em absoluto, o investidor de adotar um comportamento diligente, visando o seu total esclarecimento.

Segundo o STJ, a volatilidade da cotação das obrigações, os altos e baixos, não pode surpreender ninguém atento ao mercado de capitais, muito menos o autor, que era um investidor experiente com uma vasta experiência em investimentos nos mercados financeiros, com uma carteira de investimento em obrigações e ações, com investimentos em moeda estrangeira como Obrigações em Coroas Norueguesas, Obrigações de Tesouro Portuguesas, Obrigações Governamentais Gregas, ETF's sobre volatilidade e forte exposição a ativo em dólares americanos.

Foi ainda mencionado pelo STJ que até outubro de 2015 a constante descida da cotação das obrigações Abengoa, que era evidenciada na informação mensal que o autor recebia da ré, não permitia antecipar a insolvência daquela, bem podendo tratar-se de uma fase transitória, explicável pela volatilidade da cotação das obrigações, aqui não se excluindo o Autor, um investidor experiente, que de outro modo teria dado ordem de venda daquele ativo mais cedo.

Ademais, o STJ reiterou a argumentação tecida pela Relação, segunda qual não existiu por “*parte da Ré qualquer atuação de negligência porquanto conforme referido a Ré entendeu que não existiam no mercado à data e naqueles momentos qualquer informação relevante que a fizesse alterar a sua recomendação no sentir de recomendar a venda do ativo Abengoa. Não estando aqui em causa a prestação de um resultado determinado, não será suficiente alegar e demonstrar a sua não obtenção ou a verificação de um resultado diferente do esperado para que exista incumprimento ou cumprimento defeituoso, pois que a violação da obrigação reside sempre na prática deficiente/defeituosa do ato ou na abstenção da prática de atos exigidos pela situação que se coloca*”.

Em suma, o STJ concluiu que num contrato de consultoria ao investimento, a obrigação do intermediário financeiro é uma “obrigação de meio” e não de “resultados”. Em concreto, tendo-se provado que **i)** a recomendação na compra das obrigações em causa era, com os dados na altura conhecidos, um bom investimento, **ii)** que o autor tinha larga experiência de investimentos em moeda e obrigações estrangeiras, **iii)** que este era informado mensalmente da cotação das obrigações, e **iv)** que a insolvência do emitente da obrigação foi um evento “extraordinário e imprevisível”, não pode dizer-se que a ré negligenciou os deveres de diligência e de informação, não existindo, pois, fundamento para a condenar a ré a indemnizar o autor do prejuízo que sofreu com a desvalorização do ativo.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

Alterações ao regime geral da titularização e criação de um regime específico de titularização, no âmbito da pandemia COVID-19

O Regulamento (UE) n.º 2021/557, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, veio alterar o Regulamento (UE) 2017/2402, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente

e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19.

Ajustamentos ao regime da titularização

O Regulamento (UE) n.º 2021/558, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, procedeu à alteração do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19.

Taxa de juro de curto prazo do euro (€STR)

O Banco Central Europeu, através da Orientação (UE) n.º 2021/565, de 17 de março de 2021, veio alterar a Orientação (UE) n.º 2019/1265 relativa à taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) (BCE/2021/10).

Prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema

Mediante a Orientação (UE) n.º 2021/564, de 17 de março de 2021, o Banco Central Europeu veio reformular as suas orientações no que diz respeito à prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais, bem como revogar a Orientação (UE) n.º 2020/1284, do Banco Central Europeu (BCE/2021/9).

Normas técnicas de regulamentação para a atribuição de ponderadores de risco a exposições sobre empréstimos especializados

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/598, da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a atribuição de ponderadores de risco a exposições sobre empréstimos especializados

Comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/622, da Comissão, de 15 de abril de 2021, veio estabelecer normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos modelos uniformes de reporte, às instruções e à metodologia para a comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

Portal InvestEU

A Comissão, através da Decisão de Execução (UE) n.º 2021/626, de 14 de abril de 2021, criou o portal InvestEU e definiu as suas especificações técnicas.

Normas técnicas de divulgação pelas instituições das informações referidas na Parte VIII, Títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 575/2013

A Comissão, através do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/637, de 15 de março de 2021, veio estabelecer normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, revogar o Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013, da Comissão, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/1555, da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/200, da Comissão, e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/2295, da Comissão.

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451

Retificação do Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/451, da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014. Reformulação do Regulamento sobre rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetária.

Programa a favor do Mercado Interno

O Regulamento (UE) n.º 2021/690, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, veio estabelecer um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias e revogar os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014.

Regras processuais aplicáveis às coimas e sanções pecuniárias impostas pela ESMA

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/731, da Comissão, de 26 de janeiro de 2021, veio complementar o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do

Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras processuais aplicáveis às coimas e sanções pecuniárias impostas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às contrapartes centrais de países terceiros ou a terceiros com elas relacionados.

Regras procedimentais nas interações com a ESMA

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/732, da Comissão, de 26 de janeiro de 2021, veio alterar o Regulamento Delegado (UE) n.º 667/2014 no que diz respeito ao conteúdo do processo a apresentar pelo inquiridor à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ao direito a ser ouvido no que respeita às decisões provisórias e ao depósito de coimas e sanções pecuniárias.

Comunicação de informações para fins de supervisão e divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

A Comissão, mediante o Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/763, de 23 de abril de 2021, veio definir normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, e da Diretiva n.º 2014/59/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

Controlo da entrada e saída de dinheiro líquido na União

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/776, da Comissão, de 11 de maio de 2021, veio definir modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2018/1672, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União.

Taxas de supervisão anuais cobradas pela ESMA

A Comissão, mediante o Regulamento Delegado (UE) n.º 2021/822, de 24 de março de 2021, veio alterar os Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 1003/2013 e (UE) 2019/360, no que diz respeito às taxas de supervisão anuais cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações para 2021.

Distribuição transfronteiriça de organismos de investimento coletivo

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/955, da Comissão, de 27 de maio de 2021, veio estabelecer as normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 2019/1156, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos formulários, modelos, procedimentos e disposições técnicas para as publicações e notificações de regras, taxas e encargos de comercialização, e especificar as informações a comunicar para a criação e manutenção da base de dados central sobre a comercialização transfronteiriça de FIAs e de OICVMs, bem como os formulários, modelos e procedimentos para a comunicação das referidas informações.

MIRANDA ALLIANCE – ALERTAS DE BANCÁRIO

Angola

Novas Regras para Liquidação de Bens e Serviços a Operadores Marítimos não Residentes Cambiais

Novas Regras Cambiais para a Liquidação de Operações de Importação e Exportação de Mercadorias

Novas Regras para a Compra de Moeda Estrangeira e Transferência de Moeda Estrangeira para o Exterior do País por Pessoas Singulares

Novo Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias e Central de Registo de Garantias Mobiliárias

Nova Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras

Regulamento sobre o Acesso do Público aos Registos Efetuados pela Comissão de Mercado de Capitais

Tratamento Prudencial dos Créditos Sobre os Quais Foram Concedidas Moratórias de Pagamento em Resultado da Pandemia Covid-19

Regulamento sobre o Regime Jurídico do Papel Comercial

Regulamento sobre o Regime Jurídico dos Fundos de Garantia

Regulamento sobre os Termos de Ofertas Públicas de Contratos Relativos ao Investimento em Bens Corpóreos

GRUPO PRÁTICA BANCÁRIO E FINANCEIRO

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com	BRUNO SAMPAIO SANTOS Bruno.Santos@mirandalawfirm.com
NUNO CABEÇADAS Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com	FILIPA MORAIS DE ALMEIDA Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com
JOÃO LEITE Joao.Leite@mirandalawfirm.com	CATARINA NETO FERNANDES Catarina.Fernandes@mirandalawfirm.com
VASCO GRILATE FERREIRA Vasco.Ferreira@mirandalawfirm.com	JOSÉ BORGES GUERRA Jose.Guerra@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Bancário e Financeiro, por favor contacte:

MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO